



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416581

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 27494

Revisão Criminal nº 2090028-09.2025.8.26.0000

1ª Vara Criminal da Comarca de Barretos (Processo nº 1500659-28.2023.8.26.0066)

Peticionário: Wellington de Oliveira Barros

Órgão prolator: 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo

Turma Julgadora: Exmos. Des. Mens de Melo, Ivana David e Fernando Simão

Vistos,

Trata-se de revisão criminal proposta por **Wellington de Oliveira Barros**, condenado como incurso no artigo 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, por duas vezes, c.c. 70, *caput*, do Código Penal ao cumprimento de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo, conforme o v. acórdão de fls. 785/799 da ação penal de origem, com trânsito em julgado aos 1º.10.2024 (fl. 808 dos autos originários).

Aduz, em síntese, 1) o cabimento do pleito revisional com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal, buscando 2) a mitigação das penas mediante o afastamento da causa de aumento pelo emprego de arma de fogo, porquanto 2.1) *“confessou a prática do crime de roubo, ressaltando apenas que não fez uso de arma verdadeira”*; 2.2) uma das vítimas, ouvida apenas em sede inquisitorial, não afirmou com a devida certeza que os autores do crime estavam armados; 2.3) nenhum artefato deste tipo foi apreendido e periciado para aferição de potencial lesivo; e 2.4) não foi possível visualizar a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suposta arma nas imagens das câmeras de segurança; bem como 3) fixação de regime menos gravoso para o início de cumprimento de pena (fls. 01/19).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela improcedência (fls. 45/48).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido não se abriga no dispositivo processual invocado, qual seja, no inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal.

Pleiteando novamente a mitigação das reprimendas e a imposição de regime inicial mais brando, a defesa pretende obter mera releitura do acervo probatório, que não conduz à reconsideração visada, só cabível em hipóteses extremas¹.

O Plenário do E. STF já afirmou que a *“revisão criminal é instrumento excepcional, não podendo ser utilizado para reiteração de teses já vencidas pelo acórdão revisando, seja quanto a matéria de direito, seja quanto a matéria de fato. Em outras palavras, na revisão criminal não se pode querer rediscutir os argumentos que já foram alegados e rejeitados durante o processo*

¹ Com pena de mestre o escólio de Guilherme de Souza Nucci pontua: “O objetivo da revisão não é permitir uma ‘terceira instância’ de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas, sim, assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto” (Código de Processo Penal Comentado. 14. ed. São Paulo: RT, 2014. pp. 1239/1240). Dele não diverge MIRABETE, para quem “a revisão não pode ter a natureza de uma segunda apelação, pela própria característica que apresenta de rescisão do julgado, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual, porque haveria uma reapreciação da prova já examinada em primeiro grau ou até mesmo em segunda instância (RT 717/401)” (Código de Processo Penal Interpretado. 8. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2001. p. 1354).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*criminal*²; sendo nisso secundado pela 3ª Seção do C. STJ ao reafirmar que “*não é cabível revisão criminal proposta como se fosse uma nova apelação, buscando reexaminar fatos e provas*”³.

No caso concreto, como bem destacou a d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 45/48), não há qualquer elemento de prova a indicar que a r. decisão recorrida foi proferida ao arrepio das evidências dos autos. Em reforço, anote-se que as teses orientadoras do inconformismo do peticionante – essencialidade da apreensão e perícia da arma de fogo utilizada no roubo para aferição do efetivo potencial lesivo, sob pena de insubsistência da respectiva majorante; e abrandamento do regime prisional – foram expressamente refutadas pela r. sentença proferida na ação penal originária – confirmada, ao depois, pelo

² REVISÃO CRIMINAL. ALEGAÇÕES DE OFENSA À LEI PENAL, ILEGITIMIDADE E INSUFICIÊNCIA DE PROVA PARA O DECRETO CONDENATÓRIO, INCONFORMISMO COM APLICAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO DA REPARAÇÃO DE DANOS DECORRENTES DO DELITO (ART. 387, IV, CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). PEDIDO ACOLHIDO APENAS EM PARTE. 1. A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa “ao texto expresso da lei penal”, ou, quanto à matéria de fato, o desprezo “à evidência dos autos”. 2. A individualização da pena afasta violação ao princípio da isonomia na hipótese de divergência entre a pena aplicada na instância atraída por prerrogativa do foro e a pena aplicada a corréu em instância diversa. 3. Afasta-se a estipulação de valor mínimo prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, sem prejuízo da persecução correspondente em procedimento autônomo, quando fora de dúvida a ausência de contraditório a respeito. 4. Revisão criminal parcialmente procedente. (RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17.12.2014, DJe 18.03.2015, Informativo nº 772).

³ PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. APLICAÇÃO DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO RECURSO. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. “Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vista ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP” (AgRg no REsp n. 1.781.148/RJ, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18/10/2019). 2. O fato de corréus terem sido beneficiados pelo “tráfico privilegiado” (art. 33, §4º, da Lei de Drogas) não implica necessária extensão a todos os envolvidos no fato delitivo. 3. Agravo regimental desprovido (AgRg na RvCr nº 5.735/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 3ª Seção, j. 11.05.2022, DJe 16.05.2022, Informativo nº 746).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

v. acórdão, que reeditou a condenação, *litteris*:

[...] De rigor a manutenção da majorante relativa ao concurso de pessoas, vez que a prova oral confirma a participação de três agentes na empreitada delitiva. O fato de na filmagem de resolução diminuta não ser possível saber exatamente onde está a arma não afasta a prova de sua caracterização, na medida em que a vítima confirmou ter visto um dos acusados usando a arma de fogo quando da prática do crime.

Ademais, o fato de não ter havido apreensão de arma de fogo não impede seu reconhecimento.

A alegação da defesa de que é necessário laudo pericial não deve ser acatada.

Vem sendo reconhecida a causa de aumento mesmo quando a arma não é apreendida, ora porque existe outra prova de sua capacidade vulnerante, ora porque esta decorre da distribuição do ônus de prova, sendo desnecessária a realização de exame pericial para comprovar sua idoneidade.

(...) Destaca-se ser princípio geral de direito que ninguém pode favorecer-se da própria torpeza.

Ora, foi narrado o emprego de arma, ficando patente a autoria.

Em não sendo o objeto utilizado arma, mas réplica, brinquedo ou mesmo arma quebrada, incumbia à defesa afastar a alegação de vítima ou testemunha, apresentando o objeto utilizado, nos termos do artigo 156 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal. [...] – fls. 795/796 da ação penal originária.

Anote-se, conforme destacado, que permanece remansosa a posição do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de apreensão e perícia do armamento para configurar a majorante pelo emprego de arma de fogo, pois é entendimento há muito consolidado, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, ser suficiente a prova oral⁴. E conforme consignado e repisado, na ação penal de origem ambas as vítimas foram enfáticas em afirmar que ao menos um dos roubadores estava armado durante a empreitada criminosa.

Quanto ao pleito de correção das sanções aplicadas, consigne-se o recente entendimento da 3ª Seção do C. STJ de que “os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte”⁵.

E, como visto acima, o pedido não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 621 do CPP.

Ad argumentandum tantum, mera leitura do v. acórdão de fls. 785/799 da ação penal originária revela que as penas-base de **Wellington** foram

⁴ *Exempli gratia*: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. DESNECESSIDADE. OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CRIMES COMETIDOS MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO. PATRIMÔNIOS DIVERSOS. RECONHECIMENTO DE CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL (AgRg no HC nº 804301/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 14.08.2023, p. 18.08.2023).

⁵ PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DOSIMETRIA. REVISÃO. 1. A utilização da revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal, situação não ocorrente na espécie. 2. Ademais, “embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos” (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, QUINTA TURMA, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 16/12/2015). 3. Assim, os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte. 4. Revisão criminal não conhecida (RvCr nº 5.247/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 3ª Seção, j. 22.03.2023, DJe 14.04.2023).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fixadas nos pisos de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sem alterações na segunda etapa, a despeito da atenuante da confissão espontânea, acertadamente reconhecida (Súmula nº 231 do STJ)⁶. No derradeiro estágio receberam acréscimo único na fração prevista no inciso II do § 2º do artigo 157 do Código Penal – vigente na data do fato (23.01.2023) –, qual seja, 2/3 (dois terços), perfazendo 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Na sequência, aplicado o concurso formal por terem sido duas as vítimas que suportaram violações patrimoniais, as sanções de um dos roubos (porquê idênticas) foram elevadas à razão de 1/6 (um sexto), restando definitivas em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo; mantido o regime inicial fechado com fundamento na acentuada culpabilidade⁷.

Logo, a simples análise perfunctória demonstra a impertinência das alegações de fundamentação inidônea ao reconhecimento da majorante ou da fixação do regime inicial fechado.

⁶ DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENUNCIADO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. PRECEDENTE VINCULANTE EM REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 158. ESTABILIDADE, INTEGRIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA DE UNIFORMIZAÇÃO DE PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO RESTRITA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRINCÍPIOS DA RESERVA LEGAL, DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA E DA PROPORCIONALIDADE. INDISPONIBILIDADE JUDICIAL DOS LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO DA PENA. VALIDADE DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANTE A METODOLOGIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA INSTITUÍDA PELO CÓDIGO PENAL. INSTITUTOS DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA. REQUISITOS ESPECÍFICOS. RECURSOS ESPECIAIS DESPROVIDOS.(...) *Teses de julgamento:* 1. A incidência de circunstância atenuante não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal, conforme o entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no Tema 158 da repercussão geral. 2. O Superior Tribunal de Justiça não possui competência para revisar precedentes vinculantes fixados pelo Supremo Tribunal Federal. 3. A circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (STJ, REsp n. 1.869.764/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, relator para acórdão Ministro Messod Azulay Neto, Terceira Seção, julgado em 14/8/2024, DJe de 18/9/2024).

⁷ A propósito, confira-se trecho do v. aresto: "Os apelantes demonstraram culpabilidade acima do normal, com alta periculosidade, praticando o delito em horário próximo da madrugada, em posto de gasolina, estabelecimento comercial, portanto. Ademais, a atuação com corpos e rostos cobertos de nota premeditação. Demonstraram ousadia, reprovabilidade e periculosidade acima do normal, sendo o regime fechado o único adequado no caso em exame, nos termos do artigo 33, §3º, c.c. artigo 59, ambos do Código Penal. Ademais, o regime menos gravoso, em face da maior reprovabilidade não terá o condão de desestimular a prática de novos crimes, o que por si só já autoriza o regime fechado" – fl. 798.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, com fundamento no artigo 168, § 3º, do RITJSP, ausente qualquer das hipóteses insculpidas no art. 621 do CPP, **não conheço** do pedido revisional.

Intime-se e dê-se ciência à D. Procuradoria Geral de Justiça.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator